CÓDIGO DE MINAS — CADUCIDADE DO MANIFESTO — INDENIZAÇÃO

— A caducidade do manifesto retira ao manifestante o direito de continuar a lavrar as minas, mas não lhe tira a propriedade das máquinas, utensílios e benfeitorias nela existentes.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSO N.º 24.805-44

Parecer n.º 1.761 — Sr. Ministro:

A Constituição de 1934, em seu artigo 119, § 6.º, garantiu aos proprietários das minas em lavra, ainda que transitòriamente suspensa, na data da mesma Constituição, continuarem a explorá-las, independente-

mente da autorização imposta pelo art. 118, para o aproveitamento industrial das minas e jazidas minerais, ainda que de propriedade privada.

O Código de Minas tornou dependente da apresentação de manifesto o reconhecimento da propriedade privada mesmo nos casos enquadrados no § 6.º do art. 119.

Uma vez registrado o manifesto das minas, consolidando a propriedade privada, não mais cogitava o Código da situação da mina.

Essa lacuna do 1.º Código foi corrigida pelo novo, ao prescrever no art. 69 que o minerador garantido pelo § 4.º do art. 143 da Carta de 1937, reprodução do § 6.º do art. 119 da Constituição de 1934, fica sujeito ao regime do Código.

João Velho Guimarães, cessionário do manifesto feito por Carolina de Oliveira Mendes para a mina de caulim denominada "Loanda", situada no município de Bicas, do Estado de Minas Gerais, tendo deixado de apresentar o relatório anual de que trata o n.º 13, art. 34, do Código de Minas, incorreu na sanção emanada pelo art. 37 do referido Código, combinado com o Decreto-lei n.º 5.201, de 18 de janeiro de 1943, em conseqüência do que o manifesto foi declarado caduco pelo Decreto n.º 22.066, de 16-11-46.

Para a área manifestada, agora livre, a Emprêsa de Caulim Ltda. requereu autorização de lavra, no parecer do Sr. diretor geral do D. N. P. M., em condições de ser atendida.

Levanta-se, porém, a questão relativa a saber-se como deverá proceder a emprêsa candidata à autorização de lavra em relação ao manifestante.

O assistente jurídico, Dr. Olgmar Rangel é de opinião que deverá pagar ao manifestante uma indenização a ser arbitrada na forma prescrita no § 1.º do art. 21 do Código de Minas, assemelhando o caso ao de um titular de decreto de autorização de pesquisa, com relatório dos trabalhos de pesquisa aprovado, que tenha perdido o direito de preferência para a lavra.

Entende, porém, o Sr. diretor geral do D. N. P. M. que não pode ser invocada essa analogia, parecendo-lhe que, se houver no caso direito de terceiros a acautelar, os prejuízos e danos por ventura ocasionados deverão ser ressarcidos pelo titular da autorização, nos têrmos do inciso VII do art. 16 do dito Código.

Cumprindo o respeitável despacho de V. Excia. que mandou ouvir o consultor jurídico do Ministério, é êste o meu parecer.

A caducidade do manifesto retira ao manifestante o direito de continuar a lavrar a mina, mas está bem visto que lhe não tira a propriedade das máquinas, utensílios e benfeitorias nela existentes.

O novo titular da autorização de lavra terá necessàriamente de entrar em entendimento com o manifestante, para que fique regulada a situação dos bens de propriedade dêste.

Se chegarem a acôrdo, a intervenção do Poder Público torna-se desnecessária, bastando que os interessados lhe dêem conhecimento do acôrdo firmado.

No caso de desentendimento, a controvérsia deverá ser levada ao Poder Judiciário, por um dos interessados, como nos casos ordinários.

O Código de Minas não prevê a possibilidade do conflito de interêsses, sendo completamente omisso em disposições que o resolvam, na esfera administrativa.

A analogia proposta pelo assistente jurídico, Dr. Olgmar Rangel, é incabível, porque o § 1.º do art. 21 do Código se refere a indenização dos trabalhos de pesquisa a ser paga ao pesquisador, pelo que venha a obter a autorização de lavra, enquanto que, no caso em aprêço, trata-se da substituição do que já estava explorando a mina, na qualidade de seu proprietário, pelo que a irá explorar, daí em diante, por simples autorização do Govêrno, utilizando-se das instalações que lá encontrar, não para o fim de ficar conhecendo o valor econômico da jazida, que caracteriza os trabalhos de pesquisa, mas para prosseguir na exploração da mina.

Na indenização a ser paga ao pesquisador, que deixa caducar o seu direito à autorização de lavra, o Govêrno não se encontra em frente de um direito de propriedade, perfeitamente definido, como ocorre no caso de caducidade de manifesto de mina e por isso não pode equiparar um ao outro, para arvorar-se em árbitro *ex-officio* da indenização a ser paga ao manifestante, que se recusa a entrar em entendimento com o novo titular da lavra.

A indenização arbitrada pelo Govêrno para ser paga ao pesquisador é um favor com base na eqüidade, ao passo que a ser paga ao manifestante de mina resulta do direito que lhe assiste na qualidade de proprietário desapropriado *ex-vi legis,* senão da mina, pelo menos das suas instalações.

Também não me parece que o caso possa reger-se pelo disposto no inciso VII do art. 16 do Código de Minas, como opina o Sr. diretor geral do D. N. P. M. Mais cabível seria reger-se pelo disposto no inciso XV do art. 34.

Os direitos de terceiros a serem respeitados pelo titular da autorização de pesquisa, com a obrigação para êle de ressarcir os danos e prejuízos que ocasionar, sem que o Govêrno responda pelas limitações que daqueles direitos possam sobrevir, são os que, eventualmente, venham a ser atingidos pela autorização de pesquisa. A indenização de que trata o art. 23 do dito Código é uma obrigação específica das indeterminadamente impostas ao pesquisador naquele inciso.

E' evidente, porém, que, se o Código manda respeitar os direitos de terceiros, eventualmente referidos na autorização de pesquisa (art. 16, n.º VII) ou na autorização de lavra (art. 34, n.º XV), seria incompreensível que, com a caducidade do manifesto, ficasse o manifestante privado de quaisquer direitos sôbre as instalações da mina, por fôrça da lei.

O silêncio do Código de Minas, a respeito, deixa às partes interessadas o caminho do recurso ao Poder Judiciário para a solução do caso.

Na espécie, a autorização de lavra será expedida à Emprêsa Caulim Limitada, e esta entrará em entendimento com João Velho Guimarães, para a utilização das instalações e maquinaria existentes na mina, que continuarem de propriedade do mesmo.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1947. — *Luciano Pereira da Silva,* Consultor Jurídico.

De acôrdo. 29-1-47. — *Daniel de Carvalho.*